



CONISCA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA · LINDÓIA · MTE ALEGRE DO SUL · SERRA NEGRA · SOCORRO

DELIBERAÇÃO Nº 01/2024

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA.

A Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA, no exercício de sua competência, RESOLVE:

Capítulo I

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Deliberação regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA;

§1º. Serão aplicadas as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas questões não regulamentadas por esta Resolução, sem prejuízo de futuras regulamentações que se fizerem necessárias.

§2º. Para os fins da presente Deliberação, serão adotadas as definições positivadas no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, ficando dispensada a transcrição das referidas definições neste documento.

Art. 2º. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 3º. Quando a contratação envolver de recursos oriundos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

Capítulo II
DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E ESTRUTURAS DE EXECUÇÃO DA
LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Seção I
Do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação

Art. 4º. Ao Agente de Contratação incumbe a condução da licitação, competindo a tomada de decisões, o acompanhamento da tramitação da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório elencado nos incisos II a VI, do *caput*, do art. 17, da Lei nº 14.133/2021, e a execução de outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, tais como:

- I - Conduzir a sessão pública;
- II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no edital;
- III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos;
- IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los a autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - Indicar o vencedor do certame;
- IX - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- X - Encaminhar o processo devidamente instruído a autoridade competente;
- XI - Exercer outras atribuições previstas nas normas de licitações e contratações públicas do Consórcio e na Lei nº 14.133/2021.

§1º. O Agente de Contratação poderá contar com Equipe de Apoio para desempenhar as atribuições descritas no *caput* deste artigo.

§2º. Em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação para exercer as atribuições listadas no *caput* deste artigo;

§3º. Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 e dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, ambos da Lei nº 14.133/2021.

§4º. O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§5º. Em licitação que envolva bens ou serviços, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Consórcio, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar o Agente de Contratação e Comissão de Contratação.

§6º. O Agente de Contratação poderá ser auxiliado por Equipe de Apoio formada por membros designados dentre empregados do Consórcio, permitida a cessão de servidores públicos pelos Entes consorciados.

§7º. Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Parágrafo único. O Conisca poderá solicitar aos Municípios Consorciados que designem colaboradores para compor a equipe de apoio ou comissão da contratação, caso seja necessário, mediante justificativa a ser inserida no processo.

Seção II

Da Fiscalização e Gestão de Contrato

Art. 5º. Na designação de colaborador para atuar como Fiscal e/ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133/2021, deverão ser observadas as seguintes premissas:

I - A designação do gestor e fiscal do contrato deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo colaborador para atuação em ambas as funções;

III - A designação considerará o comprometimento concomitante do colaborador com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§1º. O Fiscal e/ou Gestor de contratos conta com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais a execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário.

§2º. O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á as questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal e/ou Gestor de contratos.

§3º. O Fiscal e/ou Gestor de contratos contara com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais a execução do disposto na Lei nº 14.133/2021, sempre que entender necessário e a solicitação estar devidamente fundamentada.

Seção III

Do Plano de Contratações

Art. 6º. É facultado ao Consórcio elaborar ou não o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º. Caso o Consórcio opte pela elaboração do Plano de Contratações Anual, observar-se-á como parâmetro a média de compras e serviços contratados no último triênio.

§2º. A média poderá ser considerada em valor superior desde que previamente justificada a finalidade e a metodologia de utilizada no cálculo/apuração.

Parágrafo único. O Plano de Contratações poderá ser substituído pelo Plano de Trabalho Anual, em que o Consórcio traçará as atividades e metas que deseja realizar no exercício seguinte.

Seção IV

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 7º. O estudo técnico preliminar (ETP) deverá ser realizado em licitações que tenham por finalidade a contratação para fornecimento de bens, serviços e obras, exceto aquelas de baixa complexidade, em que o estudo técnico preliminar será dispensado, e será composto de:

I - Descrição da necessidade da contratação em razão da demanda a ser atendida sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual na hipótese de que tenha sido elaborado, ou no plano de trabalho do Consórcio;



CONISCA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA - LINDÓIA - MTE ALEGRE DO SUL - SERRA NEGRA - SOCORRO

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, devendo ser consideradas eventuais outras contratações que possam possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado mediante análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação ou documento de pesquisa de preços (DPP), acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pelo Consórcio previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação dos colaboradores para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º. Os elementos constantes nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios no ETP, enquanto os demais poderão ser dispensados, desde que justificada a sua não elaboração.

§2º. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

§3º. É facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nas seguintes hipóteses:

I - Contratação direta por dispensa de licitação prevista nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

RUA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES, 80 - JARDIM LINDÓIA - CEP: 13950-000 - LINDÓIA - SP
FONE/FAX: (19) 3898-9969 - E-mail: conisca@uol.com.br - CNPJ 06.138.766/0001-13

“RESPEITANDO A VIDA, FAZENDO A DIFERENÇA”



conisca

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA - LINDÓIA - MTE ALEGRE DO SUL - SERRA NEGRA - SOCORRO

II - Contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, da Lei nº 14.133/2021, e demais hipóteses de dispensa de licitação, previstas nos incisos III a XVI, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

III - Contratação de remanescente, nos termos dos §§ 2º a 7º, do art. 90, da Lei nº 14.133/2021;

IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

§4º. A autoridade responsável pela solicitação das contratações diretas indicadas no inciso II do §3º deste artigo poderá decidir, de forma motivada e mediante formalização nos autos do processo administrativo, sobre a dispensa da formalização do estudo técnico preliminar e da análise de riscos.

Parágrafo único. O Conisca poderá contratar, nos termos da Lei nº 14.133/2021, empresas e/ou profissionais especializados para a realização de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico ou Executivo, Estudos Técnicos ou similares, caso detecte através de decisão motivada que não possui em seu quadro permanente profissional com capacidade técnica para tal, a depender do objeto a ser contratado.

Seção V

Da Pesquisa de Preços e Elaboração de Orçamento Estimativo para as Aquisições e Contratações

Art. 8º. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 9º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, que poderão ser adotados de forma combinada ou isolada:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive



conisca

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA - LINDÓIA - MTE ALEGRE DO SUL - SERRA NEGRA - SOCORRO

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou do documento que instruiu a contratação;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

§1º. No caso de dispensa de licitação em razão do valor, o Consórcio poderá adotar de forma isolada o critério do inciso IV, do *caput* deste artigo, desde que cumpridos os requisitos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

§2º. Excepcionalmente será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) fornecedores, desde que devidamente justificado nos autos da contratação.

Art. 10. Nas contratações diretas (inexigibilidade ou dispensa de licitação), excepcionalmente, e desde que devidamente justificado, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 9., o fornecedor escolhido para contratação, deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior a data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo de comprovação.

Art. 11. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, a solicitação efetuada pelo setor de compras do Consórcio, encaminhada por meio físico ou digital, inclusive por *e-mail*, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art. 12. Caberá ao setor de compras e à autoridade requisitante, quando for o caso, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§1º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§2º. Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.



conisca

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA - LINDÓIA - MTE ALEGRE DO SUL - SERRA NEGRA - SOCORRO

§3º. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverá ser devidamente fundamentada através de justificativa a ser elaborada pelo setor de compras ou órgão executor.

Art. 13. Nas contratações realizadas pelo Consórcio, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, deve observar o contido no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 14. A pesquisa de preços também deverá ser realizada nas hipóteses do §2º, do artigo 95, da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensável em casos de compras ou contratações com fornecedores únicos ou exclusivos, ou que a urgência da situação possibilitar a compra ou contratação imediata, a qual deverá ser devidamente justificada pelo agente, que poderá responder em caso de comprovada prática de valores excessivos.

Seção VI

Das Modalidades de Licitação e Procedimentos Auxiliares

Art. 15. Nos termos do art. 28, da Lei nº 14.133/2021, são modalidades de licitação:

- I - Pregão;
- II - Concorrência;
- III - Concurso;
- IV - Leilão;
- V - Diálogo competitivo.

Parágrafo único. Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, da Lei nº 14.133/2021, a seguir indicados:

- I - Credenciamento;
- II - Pré-qualificação;
- III - Procedimento de manifestação de interesse;
- IV - Sistema de registro de preços;
- V - Registro cadastral.

Art. 16. As modalidades licitatórias e os procedimentos auxiliares poderão ser regulamentados no âmbito do Consórcio através de Deliberação, sendo também aplicável as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021.



conisca

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA - LINDÓIA - MTE ALEGRE DO SUL - SERRA NEGRA - SOGOORRO

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - Preparatória;
- II - Divulgação do edital de licitação;
- III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - De julgamento;
- V - De habilitação;
- VI - Recursal;
- VII - De homologação.

§1º. A fase referida no inciso V, do *caput* deste artigo, poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV, do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§2º. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Seção VII

Do Julgamento das Propostas

Art. 18. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - Técnica e preço;
- V - Maior lance, no caso de leilão;
- VI - Maior retomo econômico.

§1º. O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao valor de referência definido pela Administração.

§2º. O julgamento por maior desconto será preferencialmente aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração.



conisca

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA · LINDÓIA · MTE ALEGRE DO SUL · SERRA NEGRA · SOCORRO

§3º. O critério de maior desconto, indiretamente equivale, ao menor preço, e mesmo sendo preferencialmente aplicado sobre o valor global, a aplicação numa tabela com vários itens dar-se-á de forma linear sobre cada item.

§4º. Para efeito do § 1.º, do art. 34, da Lei nº 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§5º. A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§6º. A inexecuibilidade dos preços em função da redução do custo final versado no parágrafo anterior, somente será discutida se o desconto final ultrapassar a margem de 70% do valor de referência.

§7º. Para as obras e serviços de engenharia o limite para inexecuibilidade é de 75% inferior ao valor orçado pela Administração, sendo que no intervalo entre 75% e 85%, o proponente será obrigado a oferecer garantia adicional correspondente a diferença de sua proposta e o valor orçado pela Administração Pública.

Art. 19. O critério de técnica e preço para o julgamento de propostas com maior vantajosidade a Administração Pública será aplicado levando em consideração os §§ 3º e 4º, do art. 88, da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

§1º. A ficha cadastral de qualquer entidade comercial será confeccionada por categoria de atividade, e terá validade para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional.

§2º. Uma vez sendo expedida a ficha cadastral no Consórcio, somente serão aceitas novas experiências para efeito de pontuação no julgamento do critério técnica, se antes da data marcada para a abertura da sessão inaugural da licitação, a interessada comparecer para atualizar o cadastro.

§3º. Também serão aceitos acervos cadastrados em órgãos classistas de determinado ramo comercial.

Parágrafo único. O setor de compras poderá exigir amostras ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação ou no ETP, se for o caso, e justificada a necessidade de sua apresentação, nos termos do art. 41, da Lei nº 14.133/2021.



conisca

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA · LINDÓIA · MTE ALEGRE DO SUL · SERRA NEGRA · SOCORRO

Seção VIII

Dos Critérios de Desempate

Art. 20. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho será efetivada na proporção de 1 (um) para 0,5 (meio) em favor destas.

§1º. Poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

§2º. Quando o empate se der com base no art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006, o desempate se dará mediante simples comunicação ao Agente de Contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior, observado o disposto no art. 45, da referida Lei Complementar.

Seção IX

Da Negociação de Preços

Art. 21. Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

Seção X

Da Habilitação

Art. 22. A habilitação de qualquer participante de procedimentos licitatórios atenderá o disposto no art. 62, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as seguintes modalidades:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, social e trabalhista; e
- IV - Econômico-financeira.

RUA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES, 80 - JARDIM LINDÓIA - CEP: 13950-000 - LINDÓIA - SP
FONE/FAX: (19) 3898-9969 - E-mail: conisca@uol.com.br - CNPJ 06.138.766/0001-13

“RESPEITANDO A VIDA, FAZENDO A DIFERENÇA”



conisca

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA - LINDÓIA - MTE ALEGRE DO SUL - SERRA NEGRA - SOCORRO

Art. 23. A habilitação jurídica, destinada a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, será efetivada mediante comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada, devendo constar do edital a seguinte comprovação:

I - Cédula de identidade;

II - Registro comercial, no caso de empresa individual;

III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 24. Na comprovação de qualificação técnica, será autoaplicável o *caput*, incisos I, II, III, IV, V e VI; §§ 1º ao 9º; §10, incisos I e II, §§11 e 12, todos do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, podendo, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, ser realizada por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

Parágrafo único. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do *caput* do art. 156, da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 25. A habilitação fiscal, social e trabalhista observará o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 26. A habilitação econômico-financeira será exigida na forma dos arts. 69 e 70, seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção XI

Das Contratações e Subcontratações

Art. 27. Os contratos, as atas de registros de preços, termos aditivos e termos de apostilamento celebrados entre o Consórcio e os particulares poderão, além da forma física, adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 28. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

Art. 29. O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não podendo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - Em se tratando de compras:

a) Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.



conisca

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA - LINDÓIA - MTE ALEGRE DO SUL - SERRA NEGRA - SOCORRO

§1º. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis a Administração.

§2º. Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Seção XI

Das Sanções

Art. 30. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156, da Lei nº 14.133/2021 serão aplicadas autoridade competente do Consórcio, nos termos estatutários.

Seção XII

Do Controle das Contratações

Art. 31. O Controle Interno do Conisca poderá analisar os processos licitatórios e respectivos contratos administrativos, no intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação e promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento orçamentário e estratégico do Consórcio, além de promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Seção XII

Do Processo de Contratação Direta

Art. 32. O Conisca poderá realizar a contratação direta através de inexigibilidade e dispensa de licitação, observando as hipóteses e exigências previstas nos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021.



conisca

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA - LINDÓIA - MTE ALEGRE DO SUL - SERRA NEGRA - SOCORRO

Art. 33. Nos termos do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, ficam dispensados de formalização de contrato, mediante substituição por nota de empenho de despesa ou ordem de fornecimento ou ordem de execução de serviços, aqueles que se enquadrem:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente do seu valor;

III - Compras e contratações que decorram de registro de preços em que o Consórcio figura como Ente Participante, ou que tenha sido promovida a adesão, na hipótese de registro de preços promovidos pela União e/ou Estados da federação.

§1º. O contrato verbal firmado com a Administração é nulo e de nenhum efeito, salvo se decorrer de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles que o valor total da contratação não supere o previsto no art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

§2º. As contratações diretas realizadas através de dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75, da Lei nº 14.133/2021, deverão precedidas de divulgação de aviso no site do Conisca, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e/ou o documento que embasa o pedido de proposta, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§3º. O processo de contratação direta realizada através de inexigibilidade de licitação ou de dispensa de licitação no âmbito do Conisca deverá ser instruído com toda a documentação prevista no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, de modo que, ao final da contratação, o extrato decorrente do contrato ou o ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site do Conisca.

Parágrafo único. A somatória dos valores dispendidos pelo Consórcio para contratações realizadas através de dispensa de licitação com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não poderão ultrapassar, durante o exercício financeiro, os valores determinados nos incisos I e II, c/c art. 75, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 34. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

RUA JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES, 80 - JARDIM LINDÓIA - CEP: 13950-000 - LINDÓIA - SP
FONE/FAX: (19) 3898-9969 - E-mail: conisca@uol.com.br - CNPJ 06.138.766/0001-13

“RESPEITANDO A VIDA, FAZENDO A DIFERENÇA”



conisca

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

ÁGUAS DE LINDÓIA - LINDÓIA - MTE ALEGRE DO SUL - SERRA NEGRA - SOCORRO

Seção XIII

Do Parecer do Órgão Jurídico

Art. 35. Nos termos do art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021, é facultado ao Consórcio dispensar o parecer jurídico nas hipóteses em que o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, bem como aquelas hipóteses em que a minuta do edital e/ou do contrato estiver padronizado pelos respectivos órgãos.

Seção XIV

Da Central de Compras e das Compras Compartilhadas

Art. 36. O Conisca poderá instituir a Central de Compras, responsável por realizar os processos licitatórios e/ou contratações diretas de bens e serviços de uso comum do Consórcio e dos Municípios Consorciados, visando o atendimento à saúde pública, a eficiência, a economicidade e a qualidade na realização de gastos públicos, delimitando, em qualquer caso, sua atuação às áreas específicas e objetivos do Consórcio.

§1º. Observado o disposto no *caput*, ficam instituídos sistemas de gestão associada de serviços de licitações e contratações públicas destinados aos órgãos do Conisca e aos Entes consorciados nas seguintes modalidades:

I - Realização de registros de preços na forma do art. 86, da Lei nº 14.133/2021, em que os Entes consorciados sejam inseridos nos processos de contratação na condição de participantes;

II - Delegação das atividades de planejamento, elaboração e execução do processo licitatório.

§2º. Realizada a compra compartilhada através da Central de Compras do Conisca, a gestão e fiscalização dos respectivos contratos administrativos será de cada Ente consorciado que adquirir o bem e/ou serviço contratado.

Capítulo III

DAS PUBLICAÇÕES E ATOS DESCRITOS NESTA DELIBERAÇÃO

Art. 37. Sem prejuízo da publicação dos atos descritos nesta Deliberação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é obrigatória a publicação do extrato de Aviso de Edital de licitação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e do Município Consorciado de maior nível que integra o Conisca, em jornal de grande circulação, bem como a disponibilização eletrônica no site oficial do Consórcio, e a versão física no processo administrativo que deu origem à contratação.

Art. 38. Nos casos de contratação direta, em que a licitação é inexigível ou dispensável, a publicação do aviso da contratação direta e/ou contrato firmado se dará através do lançamento dos referidos documentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a disponibilização eletrônica no site oficial do Consórcio, e a versão física no processo administrativo que deu origem à contratação.

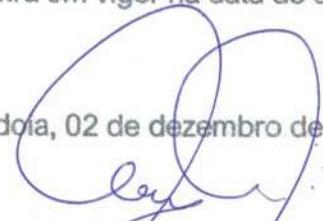
Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O Decreto Federal que reajustar os valores previstos na Lei nº 14.133/2021, anualmente, também será aplicado para fins de reajuste aos valores previstos nas contratações objeto desta Deliberação, sem a necessidade de regulamentação anual no âmbito do Conisca.

Art. 40. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral do Conisca.

Lindóia, 02 de dezembro de 2024.



RENATA DE SOUZA GALAVERNA
Secretária Executiva do Conisca



LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

Presidente do Conisca e Prefeito da Estância Hidromineral de Lindóia/SP